

Autos Administrativos n. 202500664386

Parecer Jurídico 2025013615526

Torno sem efeito os Pareceres Jurídicos n.ºs 2025013144656 (movimento 21) e 2025013376114 (movimento 30).

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que tem por objeto à aquisição de pacote com 25 (vinte e cinco) licenças, por 2 (dois) anos, do plano ALTOQI VISUS WORKFLOW GOV 2025, conforme as especificações estabelecidas no Termo de referência.

Instruem os autos:

- Requerimento, Termo de Referência, Documento de Oficialização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Atestado de capacidade técnica, Certidão de exclusividade, Proposta comercial e Contrato social, Certidão de exclusividade atualizada, procuração, notas fiscais e outros documentos da empresa (movimento 01);
- Manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação, considerando que o objeto da contratação não deve seguir o Ato PGJ n. 14/2016 (movimento 03);
- Proposta comercial atualizada e Análise de vantajosidade da contratação plurianual (movimento 08);
- Termo de Referência retificado e justificativa da empresa referente a divergência de preço (movimento 09);
- Relatório de cotações e mapa de preços (movimento 10);
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas (movimento 11);
- Termo de Referência e Documento de Oficialização de Demanda retificados (movimento 13);
- Impacto Orçamentário (movimento 15);
- Diligência (movimento 18);
- Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Documento de Oficialização de Demanda atualizados (movimento 19);
- Minuta da Aprovação e ordenação de despesas (movimento 20);
- Termo de Referência atualizado (movimento 25);
- Minuta do Contrato (movimento 27);
- Parecer Jurídico 2025013357881 (movimento 25);
- Parecer Jurídico 2025013376114 (movimento 30).
- Declaração de Impacto Financeiro (movimento 31);
- Despacho Administrativo 2025013569333 (movimento 34);
- Termo de Referência readequado (movimento 36);
- Minuta do Contrato readequada (movimento 37);

- Parecer Jurídico 2025013608622 (movimento 38);
- Minuta da Aprovação e ordenação de despesas (movimento 40).

Segue a análise.

Em que pese o princípio da supremacia do interesse público fundamentar a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública, prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, existem situações em que a realização de procedimento licitatório seria impossível ou prejudicaria a própria consecução do interesse público, admitindo-se, por exceção, a contratação direta pela Administração.

No tocante à contratação direta, há permissivo legal, no artigo 74, inciso I, da Lei Federal 14.133/21, para contratação de serviços que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, assim disposto:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. (*grifei*).

Em relação às alterações legislativa quanto ao tema, importante destacar o escólio da doutrina sobre a primeira hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I, do artigo 74, da Lei n. 14.133/21:

A primeira hipótese de inexigibilidade de licitação é nos casos de "aquisição de materiais, equipamento ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos" (art. 74,I).

Comparando esse dispositivo da nova lei com o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que se acrescentou a contratação de prestação de serviços e não consta mais, no mesmo dispositivo, a vedação de preferência de marca e a forma de comprovação da exclusividade do fornecedor ou prestador de serviços. Essas vedações de preferência de marca e forma de comprovação da exclusividade de fornecimento passaram a ser prescritas nos termos do § 1º do mesmo artigo 74.

Bem apropriada a inclusão expressa da exclusividade de prestação de serviços como hipótese de inexigibilidade de licitação. Se não houver senão um único possível fornecedor de matérias, equipamentos ou gêneros, ou um único possível prestador de serviços, a inviabilidade de competição será real, absoluta. E sem possível concorrência não há que cogitar mesmo de licitação.

Por outro lado, a vedação de preferência de marca não implica proibição absoluta de indicação de marca que, todavia, não pode ser arbitrária, caprichosa, ou instrumento de favoritismo. Será admissível nos termos da própria lei, que admite, desde que tecnicamente justificável, a indicação de uma, ou mais marcas ou modelos, nas hipóteses relacionadas no artigo 41, inciso I, alíneas "a" a "d". E, dizemos nós, se o produto de determinada marca for o único que atenda adequadamente as necessidades da administração pública, ainda assim não estará, necessariamente, diante de inviabilidade de competição entre possíveis interessados em fornecer o produto, a menos que só exista um único fornecedor em condições de fazê-lo.

A inviabilidade de competição que se refere o artigo 74, inciso I, da lei nova, a exemplo do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, só ocorre em face da exclusividade de fornecimento, não bastando a exclusividade de

produção. Ainda que o produto de determinada marca só tenha um único fabricante, em havendo uma rede de distribuidores no mercado, a competição entre produtor e revendedores que comercializam o produto, e mesmo entre revendedores, obsta a contratação direta, ao menos sob o fundamento no artigo 74, inciso I.

(Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada (Lei 14.133/21) - Ed. 2022. Autor: Augusto Neves Dal Pozzo, Márcio Cammarosano, Maurício Zockun. Editor: Revista dos Tribunais. Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES. CAPÍTULO VIII. DA CONTRATAÇÃO DIRETA Seção II. Da Inexigibilidade de Licitação. Art. 74. Página RL-1.21.

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274964625/v1/page/RL-1.21>).

Conforme justificativa apresentada pela área solicitante, a demanda decorre do Despacho Administrativo nº 2023009539635, que reconhece a necessidade de modernização dos processos relativos às obras institucionais, por meio da adoção da metodologia BIM, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.306/2020. A solução proposta integra e gerencia o ciclo completo das edificações, abrangendo as fases de estudo preliminar, desenvolvimento, manutenção e operação.

O software apresenta interoperabilidade com o Visus Collab, ferramenta já utilizada pela Superintendência de Engenharia, além de disponibilizar funcionalidades adequadas ao gerenciamento de atividades, painéis de controle, acompanhamento de prazos, indicadores de tempo e custo por colaborador, bem como acesso remoto seguro. A adoção da plataforma tende a aprimorar o fluxo de trabalho, aumentar a produtividade e elevar a qualidade das edificações, reduzindo a ocorrência de aditivos e os custos de manutenção.

A análise demonstra que o processo de contratação direta atende ao art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os preços apresentados se mostram compatíveis com o mercado, conforme comprovado pelas notas fiscais juntadas aos autos. A empresa esclareceu no movimento 09 a divergência entre os valores atuais e os registros anteriores, justificando o reajuste pela necessidade de contínuos investimentos em inovação, atualização tecnológica e adequação dos softwares às normas técnicas e à metodologia BIM.

As informações prestadas evidenciam que os sistemas fornecidos passaram por melhorias significativas na versão 2025, com implementação de novos recursos, atualizações trimestrais, ampliação de funcionalidades e necessidade de manutenção de infraestrutura e suporte especializado. Esses elementos justificam a atualização anual da política de preços. Além disso, demonstram que a tabela apresentada para 2025 permanece alinhada às práticas de mercado e às contratações públicas já realizadas. Ressalte-se, ademais, que a referida compatibilidade foi ratificada pelo Departamento de Compras, evidenciando a observância dos parâmetros de razoabilidade e economicidade exigidos pela legislação vigente.

No campo operacional, o software objeto da contratação é de uso contínuo e integra-se ao Visus Collab, permitindo gerenciamento eficiente dos projetos e distribuição organizada das atividades das equipes. A contratação plurianual revela-se mais vantajosa por manter o valor anual estável por dois anos, além de alinhar o prazo contratual ao do Visus Collab, possibilitando futura unificação contratual e reduzindo custos administrativos.

Por sua vez, a estimativa de impacto orçamentário atende ao disposto no art. 16, inciso I, e § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando o devido comprometimento dos recursos orçamentários para o custeio da despesa e sua conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Consoante demonstrado na instrução processual, a empresa contratada apresenta regularidade fiscal, trabalhista e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A minuta do contrato, bem como o respectivo parecer jurídico, deverão ser elaborados pela unidade competente, observando-se o fluxo procedimental estabelecido pelas normas internas.

Por todo o exposto, e com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, atendidas as demais formalidades legais, manifesta esta Superintendência de Gestão Orçamentária e Compras pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em favor da empresa **MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.984.954/0001-74, para fornecimento do plano ALTOQI VISUS WORKFLOW GOV 2025 de 25 (vinte e cinco) licenças com assinatura para 02 anos, no valor total de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Contratos e Convênios, para elaboração da minuta contratual, com posterior envio ao Departamento de Contabilidade, para elaboração de Declaração de Impacto Financeiro.

Posteriormente, sejam os autos enviados à Controladoria Interna, para verificação da conformidade procedimental.

Em seguida, sejam os autos encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa (LICC), para análise e autorização.

Por fim, sejam os autos remetidos a esta Superintendência de Gestão Orçamentária e Compras, para as providências relativas à publicação no Diário Oficial do Estado, bem como as subsequentes.

Goiânia/GO, na data da assinatura digital.

Míria Cristina de Moraes e Silva

Assessora Jurídica

De acordo:

Helena Maria Adorno Macedo

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Helena Maria Adorno Macedo**, em 19/12/2025, às 18:03, e **Míria Cristina de Moraes e Silva**, em 19/12/2025, às 18:01, e consolidado no sistema Atena em 19/12/2025, às 18:04, sendo gerado o código de verificação 4c480de0-bf4c-013e-2de6-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Verificação de Rotina Administrativa

CATEGORIA IV: INEXIGIBILIDADE			
2 - ANÁLISE DE CASO (JURÍDICO)			
Autos: 202500664386		Data: 19/ 12/ 2025	
() É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição			
Item	Verificação	Resposta	Folha nº
2.1.	Foi demonstrada a inviabilidade de competição?	() Não () Sim	
(x) Para a aquisição de materiais ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.			
2.2.	Foi juntado atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo que comprove que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo?	() Não (x) Sim	01
() Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74, inciso III e alíneas da Lei 14.133/21, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação			
2.3.	Restou comprovada nos autos a notória especialização do profissional ou empresa?	() Não () Sim	
() Contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo.			
2.4.	Restou comprovado que o artista é consagrado pela crítica ou pela opinião pública?	() Não () Sim	
Instrução conforme Lei 14.133/2021			
2.5.	Foi juntado TR que conste justificativa da necessidade da contratação e definição de seu objeto?	() Não (x) Sim	36
2.6.	Foi juntada a estimativa de Impacto Orçamentário?	() Não (x) Sim	15
2.7.	Foi juntado documento de aprovação dos projetos aos quais os bens serão alocados?	() Não () Sim	(x) N/A
2.8.	Há minuta de aprovação e ordenação de despesa?	() Não (x) Sim	40
2.9.	O valor contratual está dentro da alçada do ordenador de despesa?	() Não (x) Sim	40
() CERTIDÕES – Pessoa física			
2.10.	Cópias do RG, CPF, PIS/PASEP, comprovante de endereço e dados bancários juntados?	() Não () Sim	
2.11.	Foi juntada declaração de não empregador ou, caso contrário, certidão de FGTS com CEI?	() Não () Sim	
2.12.	Foi juntada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT válida?	() Não () Sim	
2.13.	Foi juntada a certidão do CEIS sem nenhum registro de impedimento?	() Não () Sim	
2.14.	Foi juntada a certidão negativa de débitos perante à Fazenda Federal válida?	() Não () Sim	
2.15.	Foi juntada a certidão negativa de débitos perante à Fazenda Estadual/Goiás válida?	() Não () Sim	
2.16.	Conferido se a pessoa é de outro Estado, com a respectiva CND estadual?	() Não () Sim	
2.17.	Conferido se há algum serviço e a respectiva CND Municipal da pessoa?	() Não () Sim	
() CERTIDÕES – Pessoa jurídica			
2.18.	Foi juntado o comprovante de inscrição no CNPJ?	() Não (x) Sim	11
2.19.	Foi juntada o Certificado de Regularidade do FGTS válida?	() Não (x) Sim	11
2.20.	Foi juntada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT válida?	() Não (x) Sim	11
2.21.	Foi juntada a certidão do CEIS sem nenhum registro de impedimento?	() Não (x) Sim	11
2.22.	Foi juntada a certidão negativa de débitos perante à Fazenda Federal válida?	() Não (x) Sim	11
2.23.	Foi juntada a certidão negativa de débitos perante à Fazenda Estadual/Goiás válida?	() Não (x) Sim	11
2.24.	Conferido se a empresa é de outro Estado, com a respectiva CND estadual?	() Não (x) Sim	11
2.25.	Conferido se há algum serviço e a respectiva CND Municipal da empresa?	() Não (x) Sim	11
Instruído por: Míria Cristina de Moraes e Silva		Conferido por: Helena Maria Adorno Macedo	

Autos Administrativos n. 202500664386

Aprovação e ordenação de despesas 2025013645318

N. Sequencial 141/2025

Considerando a necessidade de contratação devidamente justificada pela área solicitante e tendo em vista o Parecer Jurídico n.º 2025013615526, favorável à inexigibilidade de licitação, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, **autorizo**, com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei n. 14.133/21, a contratação direta em favor da empresa **MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.984.954/0001-74, para fornecimento do plano ALTOQI VISUS WORKFLOW GOV 2025 de 25 (vinte e cinco) licenças, com assinatura para 2 (dois) anos, no valor total de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Goiânia/GO, na data da assinatura digital.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira**, em 23/12/2025, às 14:48, e consolidado no sistema Atena em 23/12/2025, às 14:59, sendo gerado o código de verificação 0c204b20-c257-013e-dbd5-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.